

## **Regulamento Específico**

### **Sistema de Apoio ao Financiamento e Partilha de Risco da Inovação (SAFPRI)**

#### **Versão consolidada resultante das deliberações das Comissões Ministeriais de Coordenação:**

1. Do Programa Operacional Factores de Competitividade em 2 de julho de 2008, 31 de dezembro de 2008, 11 de maio de 2010, 23 de agosto de 2012 e 22 de janeiro de 2013;
2. Dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 2 de julho de 2008, 31 de dezembro de 2008, 11 de maio de 2010, 9 de outubro de 2012 e 22 de janeiro de 2013.

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

Pelo presente Regulamento, são definidas as regras de execução do Sistema de Apoio ao Financiamento e Partilha de Risco da Inovação (SAFPRI), que cria ou reforça os instrumentos de financiamento identificados no Eixo III – Financiamento e Partilha de Risco da Inovação do Programa Operacional Factores de Competitividade (POFC) e no Eixo I - Competitividade, Inovação e Conhecimento do Programa Operacional Regional de Lisboa e do Programa Operacional Regional do Algarve do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN).

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

1. O SAFPRI será concretizado utilizando como veículo preferencial o Fundo de Apoio ao Financiamento à Inovação, adiante designado por FINOVA, criado pelo Decreto-Lei n.º 175/2008 de 26 de Agosto, o qual participará no capital de outros fundos ou instrumentos de financiamento de empresas identificados no artigo 5.º.
2. O SAFPRI poderá ainda ser concretizado através da participação directa das entidades participantes referidas no artigo 7.º no capital de fundos ou instrumentos de

financiamento de empresas identificados no artigo 5.º, em casos excepcionais reconhecidos como tal pela Autoridade de Gestão do PO financiador do QREN.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) “PME”: pequena e média empresa na acepção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio;
- b) “Instrumentos de investimento equiparados a capitais próprios”: instrumentos cujo rendimento para o titular (investidor/mutuante) se baseia predominantemente em variáveis relacionadas com a geração de resultados da empresa visada, que não são garantidos no caso de insolvência dessa empresa e/ou que podem ser convertíveis em acções ordinárias;
- c) “Entidades participantes”: instituições públicas que participam no capital do FINOVA ou no capital de fundos ou instrumentos de financiamento de empresas identificados no artigo 5.º;
- d) “Empresas destinatárias”: empresas financiadas por instrumentos que tenham sido, directa ou indirectamente, objecto de apoio pelo SAFPRI;
- e) “Capital semente” e “Capital pré-semente”: financiamento concedido ao projecto para estudar, avaliar e desenvolver um conceito inicial, anterior à fase de arranque da empresa;
- f) “Capital de arranque”: financiamento de capital próprio e de capital equiparado a capital próprio concedido a empresas a constituir ou com menos de 3 anos de actividade, que ainda não começaram a comercializar os seus produtos ou serviços ou que não tenham atingido resultados positivos, destinado ao desenvolvimento dos seus produtos e serviços e ao lançamento da fase de comercialização;
- g) “Capital de expansão”: financiamento concedido a uma empresa, tendo em vista o financiamento de acréscimos da capacidade de produção, do desenvolvimento do mercado, do lançamento de um determinado produto ou do reforço do fundo de maneiço;
- h) “Capital Próprio”: participação no capital de uma empresa;
- i) “PO financiadores do QREN”: Programa Operacional Factores de Competitividade, Programa Operacional Regional de Lisboa e Programa Operacional Regional do Algarve.

- j) “Sectores intensivos em conhecimento e média-alta e alta tecnologia”: os sectores que desenvolvam actividades incluídas nas divisões 20, 21, 26, 27, 28, 29, 59, 62, 63, 69, 70 a 74, 77, 78, 80 a 82, 90, 91, 95, grupos 191, 254, 302 a 304, 309, 325, 332, classes 3312 a 3314, 3316, 3317 e subclasses 25734, 93110, 93192, 93210, 93292, 93293, 93294 definidas na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro;
- l) “Sociedades Gestoras” – entidades responsáveis pela gestão ou implementação dos instrumentos de financiamento previstos no artigo 5.º.

#### Artigo 4.º

##### Objectivos

1. O SAFPRI visa impulsionar a disseminação de instrumentos de financiamento que proporcionem melhores condições de financiamento de empresas, tendo em vista os seguintes objectivos:
  - a) Estimular a intervenção do capital de risco no apoio às PME, privilegiando as fases iniciais do seu ciclo de vida e o investimento em projectos inovadores;
  - b) Reforçar o sistema de garantia mútua e promover o alargamento da sua intervenção às empresas e projectos que, pelo seu risco ou cariz inovador, apresentem maiores dificuldades na obtenção de financiamento bancário;
  - c) Promover a contratualização, junto do sistema financeiro, de linhas de crédito com vista a facilitar o acesso ao financiamento por parte das PME;
  - d) Dinamizar a utilização de novos instrumentos, nomeadamente os instrumentos convertíveis de capital e dívida e a titularização de créditos destinados a potenciar o financiamento de pequenos projectos de PME;
  - e) Apoiar o financiamento das PME e da inovação numa perspectiva integrada das componentes de capital e dívida;
  - f) Incentivar o empreendedorismo, assegurando o capital e as capacidades de gestão requeridas em iniciativas de maior risco;
  - g) Incrementar o empreendedorismo jovem e o empreendedorismo feminino, enquanto processo de mobilização dos jovens e das mulheres para a vida económica activa, bem como apoiar as iniciativas empresariais particularmente propícias à promoção dos factores de igualdade entre homens e mulheres;

h) Favorecer a implementação de “Estratégias de Eficiência Colectiva” definidas na Agenda da Competitividade do QREN: Pólos de Competitividade e Tecnologia, Outros Clusters, Programas Valorização Económica de Recursos Endógenos (PROVERE) e Acções de Regeneração e Desenvolvimento Urbano (ARDU);

i) Incentivar a emergência de novos pólos de desenvolvimento de actividades com dinâmicas de crescimento, nomeadamente, nas indústrias criativas.

2. Em cada um dos instrumentos de financiamento enunciados no artigo 5.º do presente regulamento, poderão ser inscritas dotações orçamentais especificamente orientadas para os objectivos de políticas públicas identificados no número anterior, designadamente, na promoção do empreendedorismo jovem e do empreendedorismo feminino.

#### Artigo 5.º

##### Tipologia de instrumentos de financiamento

O SAFPRI, através do FINOVA ou da intervenção directa das entidades participantes, poderá apoiar os seguintes instrumentos de financiamento de empresas:

a) instrumentos de reforço do capital próprio:

i) Fundos de capital de risco, fundos especiais de investimento e outros instrumentos de financiamento a intermediários de capital de risco;

ii) Financiamento a investidores para actividades na fase “pré-semente” ou “semente” convertíveis em capital de risco em caso de sucesso;

iii) Financiamento por investidores em capital de risco;

iv) Fundos de sindicância de capital de risco (FSCR), criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 13/2007, de 19 de Janeiro;

v) Fundos de participação em outros fundos de capital de risco (“Fundos de Fundos”), designadamente os criados e dinamizados pelo Fundo Europeu de Investimentos, no âmbito da iniciativa JEREMIE;

b) instrumentos de reforço do financiamento de capitais alheios:

i) Fundo de Contra-garantia Mútuo (FCGM), criado pelo Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de Julho;

ii) Constituição ou o reforço do capital social de sociedades de garantia mútua (SGM);

- iii) Fundo de Garantia para Titularização de Créditos (FGTC), criado pelo Decreto-Lei n.º 188/2002, de 21 de Agosto;
- iv) Constituição ou reforço do capital de veículos de investimento imobiliário, designadamente, Fundos de Investimento Imobiliário;
- v) Constituição ou reforço de linhas de crédito especiais, nomeadamente, com mecanismos de garantia e de bonificação parcial dos juros e outros encargos;
- vi) Mecanismos de garantias de financiamento;
- vii) Outros instrumentos convertíveis de capital e dívida.

#### Artigo 6.º

##### Condições a observar pelos instrumentos de financiamento

1. Os instrumentos de financiamento referidos no artigo 5.º deverão observar as seguintes condições:
  - a) No caso de instrumentos de capital de risco:
    - i. As decisões de investimento terão por objectivo a perspectiva de rentabilidade de mercado, aferida pela existência, nomeadamente, de planos de negócios detalhados e rentáveis e de estratégias de saída em relação a cada investimento;
    - ii. As operações deverão ser realizadas numa base comercial, devendo ser observada a participação dos investidores privados nas decisões de investimento, bem como a existência de uma relação que estabeleça que a remuneração da gestão dos instrumentos financeiros se encontre ligada ao cumprimento dos objectivos e aos resultados obtidos.
    - iii. Os fundos de capital de risco deverão observar as condições enunciadas no Anexo I quanto à tipologia dos investimentos, à dimensão e localização das empresas destinatárias e ao nível mínimo de co-financiamento por capitais privados;
    - iv. A participação em cada empresa destinatária não pode exceder EUR 1.500.000 ao longo de cada período de 12 meses;
    - v. Os investimentos em capital próprio ou quase capital (próprio) nas empresas destinatárias devem representar, no mínimo, 70% do total do valor das aplicações do instrumento de financiamento;
  - b) No caso de participação em fundos de investimento imobiliário especializados e em fundos de gestão de património imobiliário, a contribuição financeira directa ou indirecta do SAFPRI deverá ser concretizada de forma a assegurar tendencialmente uma relação

paritária público-privada tendo por referência o valor das operações concretizadas, não podendo, no final da intervenção, ultrapassar 70% das despesas elegíveis;

c) No caso de instrumentos de garantia, no âmbito das operações previstas nas subalíneas i), ii), v) e vi) da alínea b) do artigo 5.º, as taxas de cobertura das garantias prestadas pelos fundos previstos não poderão exceder 80% das operações a garantir, sendo a graduação das garantias e correspondentes comissões fixadas em função da tipologia dos projectos e de acordo com os respectivos regulamentos de gestão, não podendo a parte garantida dos empréstimos subjacentes, abrangidos por estas operações exceder EUR 1.500.000 por empresa, salvo no que respeita às operações realizadas no período de vigência do regime temporário fixado no artigo 5º da Portaria nº 184/2009 de 20 de Fevereiro, em que aquele limite é de EUR 3.750.000.

2. No caso de fundos ou outros instrumentos que prossigam uma vocação múltipla e diferenciada sem observância da globalidade das regras definidas no número anterior, poderá ser admissível a intervenção do SAFPRI desde que a mesma seja objecto de uma dotação orçamental autónoma expressamente consignada às finalidades dos Programas Operacionais financiadores, com mecanismos pré-definidos de segregação, controle e reporte.

3. O SAFPRI directa ou indirectamente através do FINOVA poderá participar, a título excepcional, em operações que não se enquadrem nos parâmetros definidos nos números anteriores, ficando a respectiva participação condicionada à autorização da Autoridade de Gestão do PO financiador e, quando necessário, da Comissão Europeia.

#### Artigo 6.º-A

##### Entidades beneficiárias

Podem ser beneficiárias as seguintes entidades:

1. A sociedade gestora do FINOVA, nos casos em que a intervenção do SAFPRI nos instrumentos de financiamento de empresas previstos no artigo 5.º seja efectuada através do FINOVA;

2. As sociedades gestoras de fundos ou outros instrumentos de financiamento, nos casos excepcionais previstos no n.º 2 do artigo 2.º, em que a intervenção do SAFPRI nos instrumentos de financiamento de empresas identificados no artigo 5.º é directamente efectuada pelas entidades participantes referidas no artigo 7.º.

## Artigo 7.º

### Entidades participantes

1. São entidades participantes as entidades públicas que participem no capital do FINOVA através da subscrição de unidades de participação ou no capital de fundos ou noutros instrumentos de financiamento de empresas, identificados no artigo 5.º.
2. São designadas como participantes as seguintes entidades:
  - a) A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve) e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LV1), para fins de aplicação de recursos em projectos nas respectivas regiões;
  - b) A Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP);
  - c) O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. (IAPMEI);
  - d) O Instituto do Turismo de Portugal, I.P. (Turismo de Portugal);
  - e) A Agência de Inovação, S.A. (AdI).
3. Podem ainda ser designadas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional (PO) do QREN financiador outras entidades públicas com capacidade legal para participar no FINOVA ou directamente noutros instrumentos de financiamento enunciados no artigo 5.º, em função da origem dos recursos financeiros a mobilizar e da natureza das políticas públicas a promover.

## Artigo 8.º

### Empresas destinatárias

1. São empresas destinatárias do SAFPRI, as empresas, sob qualquer forma jurídica, que possam usufruir do financiamento, ou de outro tipo de apoio de natureza financeira, por parte dos fundos ou de outros instrumentos apoiados no quadro do presente regulamento.
2. As empresas destinatárias do SAFPRI devem observar, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Localizarem-se em território nacional do Continente de acordo com as regras de elegibilidade territorial dos PO financiadores do QREN;
  - b) Serem PME, condição a confirmar pela Certificação Electrónica, emitida de acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro;

c) Desenvolverem a sua actividade num dos seguintes sectores de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro:

- i) Indústria — actividades incluídas nas divisões 05 a 33 da CAE;
- ii) Energia — actividades incluídas na divisão 35 da CAE;
- iii) Construção – actividades incluídas nas divisões 41 a 43 da CAE;
- iv) Comércio — actividades incluídas nas divisões 45 a 47 da CAE;
- v) Turismo – actividades incluídas na divisão 55, nos grupos 561, 563, 771 e 791 e nas subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93192, 93210, 93292, 93293, 93294 e 96040 da CAE, estas últimas desde que declaradas de interesse para o turismo nos termos da legislação aplicável;
- vi) Transportes e Logística – actividades incluídas nos grupos 493, 494 e divisão 52 da CAE;
- vii) Serviços – actividades incluídas nas divisões 37 a 39, 58, 59, 62, 63, 69, 70 a 74, 77, com exclusão do grupo 771 e da subclasse 77210 quando declarada de interesse para o turismo nos termos da legislação aplicável, 78, 80 a 82, 90, com exclusão da subclasse 90040, 91, com exclusão das subclasses 91041 e 91042, 95, nos grupos 016, 022, 024 e 799 e na subclasse 64202.

3. Em casos fundamentados e em função do interesse especial para as políticas públicas, as Autoridades de Gestão dos PO financiadores do QREN poderão autorizar excepções ao disposto no número anterior, desde que conformes à legislação comunitária e nacional e compatível com as regras do FEDER e do PO financiador do QREN.

4. Excluem-se do âmbito de aplicação do SAFPRI, os apoios a:

- a) Empresas em dificuldade, na aceção das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade;
- b) Empresas no sector do carvão;
- c) Investimentos directamente orientados para o financiamento de actividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os apoios associados directamente às quantidades exportadas, de criação e funcionamento de redes de distribuição, ou de outras despesas correntes ligadas às actividades de exportação.

## Artigo 9.º

### Sociedade Gestora do FINOVA

O FINOVA é gerido pela sociedade gestora PME Investimentos – Sociedade de Investimento, S.A., designada pelo Decreto-Lei n.º 175/2008 de 26 de Agosto, de acordo com as condições nele estabelecidas e no presente regulamento.

## Artigo 10.º

### Despesas elegíveis

1. Constituem despesas elegíveis para efeitos de co-financiamento no âmbito do SAFPRI:

- a) a totalidade do capital realizado em fundos ou outros instrumentos de financiamento, referidos no artigo 5.º, incluindo a componente nacional privada ou pública não assegurada pelo SAFPRI;
- b) o valor do capital realizado pelas entidades participantes no FINOVA nos casos em que a intervenção nas empresas destinatárias não envolva a jusante novos fundos ou instrumentos;
- c) o montante total disponibilizado para aplicação nas empresas destinatárias por investidores em capital de risco, referidos em iii) da alínea a) do artigo 5.º, incluindo para além do financiamento concedido no Âmbito do SAFPRI, outros financiamentos assegurados por investidores privados;

2. Constituem ainda despesas elegíveis:

- a) os custos de gestão do FINOVA que não poderão exceder, em média anual, o limite resultante do somatório de 0,5% do montante do capital realizado com 0,5% do montante do capital investido;
- b) os custos com gestão dos fundos e outros instrumentos de financiamento referido no artigo 5.º, nas condições autorizadas pelas Autoridades de Gestão dos PO financiadores;

3. O somatório dos custos de gestão referenciados nas alíneas a) e b) do número anterior será objecto de limite a fixar pelas Autoridades de Gestão dos PO financiadores do QREN.

4. Em data a fixar pelas Autoridades de Gestão dos PO financiadores do QREN, as sociedades gestoras terão de comprovar a utilização efectiva do capital dos fundos e outros instrumentos nas seguintes aplicações:

- a) investimentos realizados nas empresas destinatárias referidas no artigo 8º através dos instrumentos participados pelo FINOVA ou pelas entidades participantes com base no financiamento do SAFPRI;
  - b) custos de gestão dos mesmos nas condições autorizadas pelas Autoridades de Gestão dos PO financiadores;
5. No prazo a fixar pelas Autoridades de Gestão dos PO financiadores, os montantes investidos no FINOVA ou nos instrumentos de financiamento previstos no artigo 5º, que não tenham tido utilização efectiva comprovada nos termos do número anterior, serão objecto de devolução aos PO financiadores.

#### Artigo 11.º

##### Taxas de financiamento

Os PO financiadores do QREN financiarão as despesas elegíveis referidas nos n.ºs 1. e 2. do artigo 10.º, de acordo com as taxas de financiamento indicadas no Anexo II do presente regulamento.

#### Artigo 12.º

##### Processo de candidatura e de decisão dos apoios do SAFPRI

1. A candidatura por parte das entidades beneficiárias referidas no artigo 6º-A, é apresentada na sequência de convite dirigido pela Autoridade de Gestão do PO financiador do QREN, após a pré-selecção dos instrumentos de financiamento de acordo com os procedimentos de selecção definidos no artigo 13.º.
2. As candidaturas referidas no número anterior serão apresentadas, mediante formulário definido pelas Autoridades de Gestão dos PO financiadores do QREN devendo conter, designadamente, a referência ao tipo de instrumento a criar ou reforçar, os objectivos das políticas públicas visados, a política de investimento a seguir, a modalidade de selecção dos instrumentos financeiros e os recursos financeiros previstos.
3. A aprovação do financiamento do SAFPRI é da responsabilidade das Autoridades de Gestão dos PO financiadores do QREN, com base nos critérios de selecção definidos no Anexo III.
4. As Autoridades de Gestão dos PO financiadores do QREN adoptarão entre si os mecanismos adequados de concertação.

### Artigo 13.º

#### Seleção de instrumentos de financiamento

1. As participações do FINOVA financiadas no âmbito do SAFPRI, bem como as participações directas das entidades participantes nos instrumentos de financiamento serão seleccionadas por concurso publicitado através de meios adequados incluindo os sítios na internet do QREN, cujos avisos indicarão, entre outras informações, a natureza do instrumento de financiamento a criar ou a reforçar, o montante disponibilizado pelo SAFPRI, o esforço financeiro requerido às entidades candidatas ou mobilizado junto de terceiros, os objectivos de política pública visados, a política de investimento e as condições a observar pela sociedade gestora.
2. Em casos excepcionais devidamente fundamentados e como tal reconhecidos pela Autoridade de Gestão do PO financiador do QREN, nomeadamente quando o instrumento é gerido por uma entidade designada em legislação específica, a participação do FINOVA ou a participação directa em instrumentos de financiamento poderá ser efectuada com dispensa de concurso, desde que tal procedimento seja compatível com os normativos comunitários aplicáveis.
3. As candidaturas referidas nos números anteriores são apresentadas pelas respectivas sociedades gestoras devendo envolver os co-investidores participantes.

### Artigo 14.º

#### Formalização da atribuição de apoios

1. A concessão do apoio do SAFPRI é formalizada através de contrato a celebrar entre a Autoridade de Gestão do PO financiador do QREN, as entidades participantes e a sociedade gestora do FINOVA, ou as sociedades gestoras de instrumentos de financiamento definidas no n.º 2 do artigo 6.º-A nos casos excepcionais previstos no n.º 2 do artigo 2.º, o qual regulará as relações e obrigações das partes, e incluirá, para esse efeito, a seguinte informação:
  - a) instrumentos de financiamento a criar ou reforçar;
  - b) linhas gerais da política de investimento e de desinvestimento a prosseguir;
  - c) montantes financeiros atribuídos;
  - d) modo de pagamento dos financiamentos do SAFPRI;

- e) acções de divulgação e promoção dos instrumentos financiados;
- f) obrigações em matéria de publicitação dos apoios do QREN;
- g) modo de comprovação da efectiva realização do capital;
- h) mecanismos de avaliação dos correspondentes impactos;
- i) obrigações em matéria de acompanhamento, controlo e fiscalização;
- j) disposições em matéria de liquidação, incluindo a reutilização de recursos restituídos ao mesmo, provenientes de investimentos ou remanescentes, após terem sido honradas todas as garantias, atribuíveis à contribuição dos Programas Operacionais financiadores.

2. A intervenção do FINOVA nos instrumentos referidos no artigo 5.º será objecto de uma convenção de financiamento a celebrar com as sociedades gestoras de fundos ou de outros instrumentos de financiamento de empresas, que definirá as obrigações relevantes e cuja minuta tipo será aprovada pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional financiador do QREN.

#### Artigo 15.º

##### Plano de Actividades

1. A sociedade gestora do FINOVA deverá elaborar planos de actividades de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º 175/2008, de 26 de Agosto.
2. Esta obrigação é extensiva às sociedades gestoras dos instrumentos financiados directa ou indirectamente pelo SAFPRI.
3. Os planos de actividades deverão ser remetidos, para efeitos de acompanhamento, às Autoridades de Gestão dos PO financiadores do QREN.

#### Artigo 16.º

##### Publicitação da intervenção do QREN

A sociedade gestora do FINOVA e as sociedades gestoras dos instrumentos financiados pelo SAFPRI deverão estabelecer e controlar a aplicação de mecanismos da sua responsabilidade, que assegurem a publicitação adequada dos apoios do QREN junto das empresas destinatárias e do público em geral.

#### Artigo 17.º

### Sistema de Informação

1. A sociedade gestora do FINOVA deverá assegurar a existência de um sistema de informação e reporte às Autoridades de Gestão sobre a execução do FINOVA, as suas participações e as aplicações directas e indirectas em empresas decorrentes da implementação do presente sistema de apoio.
2. As sociedades gestoras dos instrumentos financiados pelo SAFPRI directamente ou indirectamente através do FINOVA encontram-se vinculadas a enviar à sociedade de gestora do FINOVA toda a informação considerada necessária para o reporte às Autoridades de Gestão dos PO financiadores.
3. O sistema de informação previsto no número 1 terá actualização contínua, permitindo o desempenho das funções de acompanhamento, avaliação e controlo pelos órgãos de gestão.

### Artigo 18.º

#### Avaliação de resultados

1. A sociedade gestora do FINOVA e as sociedades gestoras dos instrumentos de financiamento apoiados directamente pelo SAFPRI têm o dever de colaboração com as Autoridades de Gestão dos PO financiadores em todas as actividades de avaliação dos recursos que lhes estão afectos.
2. As Autoridades de Gestão dos PO financiadores promoverão uma avaliação intercalar independente, a realizar após o dia 31 de Dezembro de 2010 e uma avaliação independente final, após o encerramento dos Programas Operacionais.

### Artigo 19.º

#### Acompanhamento e controlo

1. Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento, controlo e auditoria que venham a ser adoptados em cumprimento do estabelecido em sede de regulamentação nacional e comunitária aplicável, as sociedade gestoras deverão facultar todos os elementos de informação necessários ao acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações apoiadas directa e indirectamente, que a qualquer momento poderão ser solicitados pelos organismos intervenientes no financiamento deste sistema de apoio, e das entidades contratadas por estes.

2. No âmbito do processo de acompanhamento, as sociedades gestoras deverão organizar em dossier todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das aplicações efectuadas, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelas entidades referidas no número anterior, sendo que este dossier deve ser mantido até três anos após a data de encerramento dos respectivos Programas Operacionais financiadores.

#### Artigo 19.º-A

##### Cumulação de Apoios

1. De acordo com a alínea a) do n.º 5.º do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado, as empresas destinatárias financiadas por instrumentos de capital de risco ao abrigo do SAFPRI, terão, durante os primeiros três anos após o primeiro investimento de capital de risco, uma redução das taxas máximas de auxílios aplicáveis no âmbito do Sistema de Incentivos à Inovação, aprovado pela Portaria n.º 1464/2007, de 15 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 353-C/2009, de 3 de Abril, e do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME, aprovado pela Portaria n.º 1463/2007, de 15 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 250/2008, de 4 de Abril, e pela Portaria n.º 353-A/2009, de 3 de Abril.
2. As reduções nas taxas máximas de auxílios serão de 20% no caso de empresas destinatárias situadas em regiões assistidas ou de 50% nos restantes casos, não podendo as mesmas exceder o montante total de capital de risco recebido.

#### Artigo 20.º

##### Enquadramentos Comunitários Aplicáveis

1. O presente sistema de apoio respeita a seguinte regulamentação comunitária em matéria de Auxílios de Estado:
  - a) Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria);

- b) Regulamento (CE) n.º 1998/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios de minimis;
  - c) Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob a forma de garantias (2008/C 155/02), de 20 de Junho de 2008;
  - d) Comunicação da Comissão – Quadro comunitário temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica (2009/C 83/01), de 7 de Abril de 2009, com as alterações publicadas no Jornal Oficial da União Europeia em 31 de Outubro de 2009 e em 15 de Dezembro de 2009.
1. O SAFPRI respeita ainda em matéria de fundos comunitários as seguintes disposições:
- a) Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional;
  - b) Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão;
  - c) Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

#### Artigo 21.º

##### Disposições Finais e Transitórias

1. No caso das operações iniciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento, poderão ser consideradas elegíveis as despesas realizadas a partir do dia 1 de Janeiro de 2007, desde que a natureza do veículo seja enquadrável nos objectivos do FINOVA e a sua aprovação pela sociedade gestora deste fundo ocorra até 30 de Junho de 2009.
2. As operações aprovadas no âmbito do SAFPRI até à data da entrada em vigor do presente regulamento, poderão ser ajustadas de acordo com os procedimentos agora definidos, por decisão da Autoridade de Gestão do PO financiador do QREN.

Anexo I

Condições de elegibilidade dos fundos de capitais de risco

<b>Região NUTS II</b>	<b>Dimensão das Empresas Destinatórias</b>	<b>Tipologia de Investimentos</b>	<b>Financiamento mínimo por capitais privados</b>
Norte, Centro, Alentejo e Algarve	PME	Capital semente, arranque ou expansão	30%
Lisboa	Micro e Pequenas Empresas	Capital semente, arranque ou expansão	50%
	Médias Empresas	Capital semente e arranque	

Anexo II

Taxas de financiamento máximo do SAFPRI

1 – As taxas de financiamento a que se refere o artigo 11.º do regulamento SAFPRI são as seguintes:

<b>Programa Operacional do QREN</b>	<b>Taxa máxima de financiamento do FEDER</b>
POFC – Programa Operacional Factores de Competitividade	70%
POR Lisboa – Programa Operacional Regional de Lisboa	50%
POR Algarve – Programa Operacional Regional do Algarve	50%

2 – As taxas máximas de financiamento FEDER podem ser superiores às taxas referidas no n.º 1, nos instrumentos de reforço do financiamento de capitais alheios referidos na alínea b) do artigo 5.º do regulamento, nas situações em que a comparticipação nacional seja exclusivamente pública e desde que tal não ponha em causa o cumprimento da taxa média do Eixo, do Programa Operacional financiador, identificado no artigo 1.º do regulamento.

### Anexo III

#### Critérios de selecção para a atribuição de financiamentos do SAFPRI

1. Os projectos são seleccionados com base no Mérito do Projecto (MP), calculado em função dos seguintes critérios:

A. Qualidade da candidatura

A1. Coerência e pertinência da candidatura face aos objectivos visados

A2. Sustentação das acções previstas com base no diagnóstico das insuficiências dos mercados financeiros:

B. Relevância dos objectivos visados para as prioridades dos PO e do QREN

B1. Inserção nas prioridades do QREN e dos PO financiadores;

B2. Efeitos no acesso e no custo do financiamento por parte de PME;

C. Adequação dos instrumentos aos objectivos visados

C1. Efeito alavanca e mobilização de recursos financeiros independentes do QREN;

C2. Sustentabilidade futura dos instrumentos sem apoios públicos futuros.

D. Grau de inovação dos instrumentos criados/reforçados nos mercados financeiros.

2. O cálculo do Mérito do Projecto (MP) é determinado pela soma ponderada das pontuações parcelares, atribuídas numa escala compreendida entre 1 e 5 e determinado pela seguinte fórmula:

$$MP = 0,15A + 0,35B + 0,35C + 0,15D$$

Em que:

$$A = 0,30A1 + 0,70A2$$

$$B = 0,70B1 + 0,30B2$$

$$C = 0,60C1 + 0,40C2$$



3. Os projectos que obtenham uma pontuação superior a 1 em cada critério e uma pontuação global superior a 3 serão considerados como aprovados.